



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

Registro: 2024.0000111343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante** -----, é **agravada** -----
----- (**JUSTIÇA GRATUITA**).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

Agravante: -----

Agravado: ----- Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr^(a). Luciano Gonçalves Paes Leme**

Voto nº 12061

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica - Decisão que INDEFERIU o pedido de penhora de percentual sobre o benefício da executada, ressaltando que o salário e os benefícios previdenciários são impenhoráveis, diante de sua natureza alimentar e que, no caso, não incide o art. 833, § 2.º, primeira parte, do CPC – IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de deferimento da penhora de percentual sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

valor líquido do benefício previdenciário, até a satisfação do débito, relativizando-se as regras de impenhorabilidade, em harmonia aos princípios da efetividade da execução, a fim de que possa satisfazer seu crédito, sem afetar a dignidade da devedora - CABIMENTO - Regra geral de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, que não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação do crédito da parte credora – Possibilidade de flexibilização da referida regra em casos *excepcionais*, devendo o julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da efetividade da execução, da proporcionalidade e razoabilidade - Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, para além das hipóteses de crédito alimentar, desde que mantido o mínimo existencial e não viole a existência digna da parte devedora e de sua família - Ponderação de interesses - Reforma da decisão, autorizando a penhora mensal de 15% sobre o valor líquido recebido pela executada a título de benefício previdenciário, subtraídos eventuais empréstimos consignados e as deduções legais, até a satisfação do débito, sem prejuízo de ulterior defesa - Dicção do Art. § 3º, inciso I, do CPC - Obstada conclusão prévia e

- 2 -

presuntiva de impenhorabilidade - Precedentes recentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 761, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 0003544-21.2013.8.26.0008), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, desta Capital, Dr. LUCIANO GONÇALVES PAES LEME, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

“Fls. 754-760: indefiro; in casu, o salário e os benefícios previdenciários são impenhoráveis, diante de sua natureza alimentar (cf. art. 833, IV, do CPC); a ponderação judicial não pode se sobrepor à legislativa, à opção feita pelo legislador, plasmada no art. 833, § 2.º, parte final, do CPC, que, em relação às verbas alimentares tratadas no art. 833, IV, do CPC, permite a penhora somente de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais; ademais, aqui não incide o art. 833, § 2.º, primeira parte, do CPC, que não abrange honorários advocatícios sucumbenciais, conforme compreensão da Corte Especial do C. STJ, expressa no REsp n.º 1.815.055/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.8.2020 (trata-se de inteligência prestigiada em outros precedentes; cf. AgInt no REsp n.º

1.768.100/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 30.8.2021, e AgInt no REsp 1.949.617/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 25.10.2021); não havendo nova manifestação em trinta dias, arquivem-se os autos.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, deferindo-se a penhora de percentual sobre o benefício previdenciário percebido pela devedora, até a satisfação do débito, relativizando-se as regras de

- 3 -

impenhorabilidade, em harmonia aos princípios da efetividade da execução, a fim de que a credora possa satisfazer seu crédito sem afetar a dignidade da devedora.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 11/13).

Inicialmente o presente recurso foi distribuído à 12ª Câmara de Direito Privado, para relatoria da Exma. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, a qual constatou a prevenção desta C. 38ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento do recurso de Agravo de Instrumento - Proc. nº 2229964-20.2023.8.26.0000, deixando de conhecê-lo, determinando a redistribuição, nos termos da Decisão Monocrática proferida a fls. 15/16.

Recebida a redistribuição (fls. 19), verificada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

a ausência de requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal, conforme despacho, foi determinada a intimação da parte agravada para resposta.

Em resposta (fls. 22/30), pugnou a executada, ora agravada, pelo desprovimento do presente recurso e pela manutenção do r. *decisum* por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, BANCO -----, ajuizou a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de -----, visando o recebimento da quantia de R\$ 37.987,54 atualizada até fevereiro/2013 (data da distribuição), em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento - Pessoa Jurídica de nº 65.162589.1, firmado pela empresa - ----- (em Recuperação Judicial), com aval da devedora solidária executada (fls. 02/05 e 18/22 daqueles).

Não sendo possível localizar o paradeiro da

- 4 -

executada, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas à disposição do Juízo, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Regularmente citada (fls. 135), a executada ingressou a fls. 139/141 dos autos, regularizou sua representação processual e pleiteou os benefícios da gratuidade, o que foi deferido a fls. 152 da execução.

Contudo, deixou de efetuar o pagamento do débito, de oferecer bens à penhora e de opor Embargos à Execução.

Posteriormente, em virtude da integral cessão do crédito exequendo, determinou-se a alteração do polo ativo da ação, passando a figurar o cessionário -----, na qualidade de exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

(fls.337).

Diante do esgotamento das diligências e da não localização de bens e ativos financeiros, a exequente pediu a intimação da executada para que indicasse bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC, além da inclusão no cadastro de inadimplentes.

Apesar de deferido o pedido e de ser incluído o nome da executada no cadastro da SERASAJUD, o prazo para indicação de bens passíveis de penhora transcorreu *in albis* (fls. 386).

Foi então, aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, correspondente a 1% do crédito em execução, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC (fls. 387).

Na sequência, a exequente requereu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, pela modalidade *teimosinha* e, a pesquisa via INFOJUD, o que restou deferido a fls. 516, essa última de forma subsidiária.

Nada sendo encontrado, a exequente pleiteou a expedição de ofício ao INSS, para averiguar a existência de vínculo empregatício ou

- 5 -

de eventual recebimento de benefício previdenciário pela executada (fls. 640/644).

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão contra de fls. 686, contra a qual a exequente interpôs o recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2165888-84.2023.8.26.0000, distribuído para minha relatoria, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para obter informações sobre a existência de possível vínculo empregatício ou benefício da executada - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - CABIMENTO - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo -

DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.”

Em cumprimento ao V. Acórdão, foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja resposta esclareceu que a executada recebe beneficiário previdenciário, que em outubro de 2023, correspondia a R\$ 5.562,21 (fls. 739/749).

Com isso, a exequente requereu que fosse determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do valor líquido do benefício previdenciário até alcançar o limite do débito exequendo ou, em caso de entendimento contrário, que o D. Juízo fixasse porcentagem proporcional e razoável para o desconto, observadas a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade, lembrando que o feito tramita há mais de dez anos, sem qualquer satisfação de seu crédito (fls. 754/760).

Sobreveio a r. **decisão de fls. 761**,

- 6 -

supratranscrita, indeferindo a pretensão, ressaltando que o salário e os benefícios previdenciários são impenhoráveis, diante de sua natureza alimentar e que, no caso, não incide o art. 833, § 2.º, primeira parte, do CPC.

É contra essa decisão que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso.

Respeitado o entendimento do DD. Magistrado de Primeira Instância, o recurso merece prosperar.

Como se sabe, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução, quando o devedor deixa de pagar voluntariamente o débito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

Ademais, ressalvadas as exceções legais, todos os bens do devedor, independentemente de sua natureza, estão naturalmente vinculados ao cumprimento da obrigação.

O Código de Processo Civil elenca em seu Art. 833, as hipóteses de absoluta impenhorabilidade, destacando-se as dos incisos IV e X:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Também a quantia acumulada até o limite de 40 salários-mínimos em conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda, é

- 7 -

considerada impenhorável, por interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X do CPC.

Percebe-se que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Com efeito, *"a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

E, embora o inciso I, do Art. 835, do CPC estabeleça que a penhora observará preferencialmente a ordem de: “*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,*” o Art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva que: “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*”

Evidenciando que o escopo da norma é ampliar as hipóteses de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

Contudo, tal regra não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação dos créditos da parte exequente.

Daí porque, poderá haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, desde que não viole a existência digna do devedor e de sua família.

Até bem pouco tempo, as únicas exceções aceitas pela jurisprudência, eram aquelas previstas no inciso 2º do citado Art. 833, relativas a créditos de natureza alimentar e rendimentos acima de 50 (cinquenta) saláriosmínimos.

- 8 -

Hodiernamente, entende-se possível mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e demais formas de remuneração, nas hipóteses em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor.

Sendo assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário e/ou benefício com base no § 2º do art. 833 do CPC, é possível mitigar a regra geral de impenhorabilidade **para a satisfação de crédito não alimentar**, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

subsistência do devedor e de sua família, cabendo ao Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (g.n.) (AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, STJ)

- 9 -

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

4. Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 1.386.524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.25/3/2019, DJe de 28/3/2019, STJ)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em

- 10 -

29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

nos autos e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6.

Embargos de divergência não providos.” (g.n.)

(EResp nº 1.518.169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03/10/18, DJe. 27/02/19, STJ)

No mesmo sentido caminha a recentíssima jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que admitiu a penhora de 15% do salário líquido do devedor, ora recorrente. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de violação ao devido processo legal, às garantias do contraditório e à ampla defesa. Ausência de oitiva prévia. Nulidade não reconhecida. Contraditório pode ser diferido, a fim de possibilitar maiores chances de sucesso na realização de atos de constrição. **PENHORA DE SALÁRIO. Constrição de 15% dos rendimentos do devedor. Possibilidade excepcional de constrição em caso de dívida de natureza alimentar, importâncias superiores a 50 salários-mínimos, alta renda do devedor ou em caso de dívida essencial. Circunstâncias excepcionais presentes no caso concreto. Devedor que conta com renda substancial. Possibilidade de constrição, que deve ser levada a efeito e que não prejudicará a subsistência do executado e de sua família. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)***

(Agravo de Instrumento nº 2323144-90.2023.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado diretamente na fonte pagadora - Crédito formado da prestação

- 11 -

de serviços educacionais - Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/constrição não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família - Teoria do mínimo existencial - Defesa do devedor diferida nos termos do CPC, art. 854, § 3º, I, obstando juízo prévio e presuntivo de impenhorabilidade - Viabilidade de bloqueio e constrição - Precedentes desta c. Câmara - Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

mantida, sem prejuízo de ulterior defesa do devedor - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2004357-52.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024, TJSP)

“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Decisão que autorizou a penhora de 30% dos proventos do executado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora, considerando que auferire proventos significativamente acima da média - Relativização da norma, diante das peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 15% dos proventos líquidos - Ponderação pela satisfação do débito e dignidade do devedor - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2317817-67.2023.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de porcentagem dos rendimentos auferidos pelo executado. Irresignação. Possibilidade. Jurisprudência do C. STJ, bem como deste E. TJ/SP, que firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família. Constrição de 10% do salário líquido do executado, até completa satisfação do crédito da exequente. Percentual que se mostra proporcional e razoável. Decisão reformada. Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2028241-47.2023.8.26.0000, Rel. LIDIA CONCEIÇÃO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2023, TJSP)

Com efeito, a ordem constitucional que confere o direito fundamental ao devedor de lhe garantir um mínimo existencial como

- 12 -

corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, também confere ao credor o direito fundamental à efetividade, decorrência do princípio do devido processo legal, também incluindo no rol de direitos fundamentais do indivíduo, pela Carta Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

Não se nega que a parte devedora deve ter um patrimônio mínimo existencial garantido, como alhures salientando, mas, por outro lado, não é menos certo que a parte credora também tem direito a ver seu crédito satisfeito.

Diante do aparente choque de direitos fundamentais, mister a realização da ponderação de interesses.

Por esta razão, não se pode criar um patrimônio blindado, só pela circunstância de se tratar de verba de natureza alimentar, pois a parte credora jamais lograria satisfazer seu crédito.

Razoável entender-se que a penhora de um pequeno percentual das verbas de natureza salarial, não priva a parte devedora dos meios necessários à sua subsistência.

Enfatize-se que os precedentes citados não definem percentual estanque, tampouco autorizam a penhora irrestrita de salário e proventos, devendo haver análise casuística das circunstâncias fáticas pelas instâncias ordinárias.

Em suma, é legítima a pretensão da credora de constrição de percentual sobre os benefícios previdenciários percebidos pela devedora, resguardando assim os interesses de ambas as partes.

Destarte, cabia ao MM. Juiz da causa, sopesando criteriosamente as circunstâncias do caso concreto, admitir, excepcionalmente, a penhora de percentual razoável e proporcional ao benefício previdenciário percebido pela devedora.

Não se olvide que a defesa da parte

- 13 -

executada, em caso de bloqueio e constrição de verbas de natureza salarial é diferida, conforme previsto no Art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, obstando conclusão prévia e presuntiva de impenhorabilidade.

Portando, de rigor, a reforma da r. decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2315916-64.2023.8.26.0000

para permitir, *excepcionalmente*, a penhora mensal de quinze por cento (15%) sobre o valor líquido recebido pela devedora a título de benefício previdenciário, subtraídos eventuais empréstimos consignados e as deduções legais, até a satisfação do débito, sem prejuízo de ulterior defesa.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator